

LEI Nº 2.233/1.988

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus decreta e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- Gasolina;
- Querosene;
- Óleo combustível;
- Álcool etílico anidro combustível – AEAC;
- Álcool etílico hidratado combustível – AEHC;
- Gás liquefeito de petróleo – GLP;
- Gás natural.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I – o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) – as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) – os postos revendedores ou os transportadores – revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) – as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) – os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que há compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II – o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo Único – O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatários certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

NO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DO DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único – Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da Legislação ou mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I – falta de recolhimento do tributo – multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II – falta de emissão de documento fiscal em operação não-escriturada – multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III – falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada – multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV – emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 200% do valor do imposto corrigido monetariamente;

V – transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo – multa de 150% do valor do

imposto corrigido monetariamente;

VI – falta de inscrição do contribuinte na repartição competente – multa de 5 unidades fiscais;

VII – recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo – CNP.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, em 30 de dezembro de 1.988.

Aracely de Paula - Prefeito Municipal

Luiz Gonzaga Di Mambro - Secretário Municipal de Governo

Vicente Mateus Leite - Secretário